DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO – SP

GABINETE DO PREFEITO

Processo Licitatório nº 104/2024

Chamamento Público nº 005/2024

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao edital apresentado pela empresa **ANDRIÃO CANEPPA E SILVA LTDA** em relação à Chamada Pública nº 005/2024 e ao Processo nº 104/2024.

Mediante o parecer Jurídico nº 109/2024, o advogado do Município, após extenso arrazoado, **OPINA** no sentido de não conhecer a impugnação, em virtude do não atendimento a requisito previsto na Cláusula 4ª do edital. Não obstante recomenda a inclusão de item no edital, o que se acolhido, provocará irreparável atraso no certame, comprometendo a disponibilização de exames laboratoriais aos munícipes.

Tenho que a recomendação, apesar de útil, não é imprescindível e não compromete a realização da aludida chamada pública, que visa garantir o atendimento ao direito à saúde previsto no art. 5º da Constituição Federal, bem jurídico maior que teve ser tutelado no presente caso.

Diante do exposto rejeito a impugnação, mantendo-se o edital do processo licitatório e o cronograma da sua realização

Promissão, 03 de dezembro de 2024

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO

PREFEITO MUNICIPAL

DECISÃO

PROCESSO Nº: 104/2024
CHAMAMENTO PUBLICO Nº: 005/2024

Tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa Andrião Caneppa e Silva Ltda e analisado os seus requisitos formais, constata-se a ausência do cartão CNPJ obrigatório conforme a clausula 4° do edital, portanto decido por não conhecer a impugnação com fundamento na clausula 4° do edital e no principio da vinculação ao edital.

Remeta-se a Secretaria de negócios jurídicos com urgência.

Promissão, 03 de dezembro de 2024.

Fernando Inácio Soares
Setor de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 109/2024

RESPOSTA AO MEMORANDO

SOLICITANTE: Comissão de Licitações e Contratos da Prefeitura de Promissão – SP
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Planejamento.
ASSUNTO: Credenciamento. Processo nº104/2024. Chamada Pública nº05/2024. Impugnação.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS (ANÁLISES CLINICAS E PATOLÓGICAS). IMPUGNAÇÃO. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO** DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL **COM RECOMENDAÇÃO**. LEI 14.133/21.

1 - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de manifestação prévia à decisão da autoridade competente, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21 em vista da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital apresentada pela empresa **ANDRIÃO CANEPPA E SILVA LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 09.292.185/0001-20, em 28/11/2024, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/2021.

Acompanhou a impugnação a cópia do Instrumento Particular de Alteração Contratual de uma Sociedade Empresária Limitada e a cópia do RG da Sra. Alessandra Andrião Caneppa, estando ausente o cartão CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas).

Foi proferida decisão não conhecendo a impugnação por ausência de documento obrigatório, sendo encaminhado à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, para subsidiar a decisão da autoridade competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de auxiliar a autoridade competente, na elaboração de suas decisões recursais, dirimindo dúvidas e subsidiando-a com informações necessárias, conforme disciplina o parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

> **Art. 168.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
>
> **Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.**

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos.

Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Advogados Públicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Nessa toada, destaque-se o **Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:**

> Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

2.1 - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Por meio da impugnação permite-se que todos os licitantes e demais interessados apresentem contestação dos aspectos do edital que possam acarretar dúvidas, questionamentos, irregularidades ou ambiguidades acerca da legalidade, igualdade de condições entre os participantes.

LEI 14.133/21:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art.165

(...)

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Lei 14.133/2021)

Será assegurado ao licitante a vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.(LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.)

A recorrente interpôs impugnação por meio de requerimento formal conforme preconiza a Lei nº 9.784/1999 e foi lhe assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses de acordo com o §5º do art. 165 da Lei 14.133/21.

2. 2 - DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO EDITAL

As regras do edital devem ser fielmente cumpridas, ante o seu caráter vinculatório, bem como observadas por todos os concorrentes, de maneira isonômica. Aliás, é válido ressaltar, que se constitui princípio basilar do procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório, sujeitando tanto a Administração Pública como os interessados na licitação, à obediência estrita dos termos e condições do edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Consta no TERMO DE REFERÊNCIA (anexo I) o seguinte:

ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES, VALORES

	EXAMES LABORATORIAIS E PATOLÓGICOS	U.F	Quant.	Referencia - Preço
01	EXAMES LABORATORIAIS (ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS)	UNIDADE	.....	TABELA SUS http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp

Para os exames não previstos na tabela oficial (SUS), o município poderá promover cotação de preço entre os credenciados e promover a contratação pelo menor preço, nas condições que o atendam.

SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

Conforme cláusula 4ª do Edital, no ato da impugnação é obrigatória anexar ao e-mail à cópia digitalizada dos seguintes documentos:

- CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) em se tratando de pessoa juridica, acompanhado do respecitivo ato constitutivo ou de procuração, que comprove que o signatário/remetente da impugnação efetivamente representa a impugnante.

Consta no EDITAL o seguinte:

7.15 HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL ARTIGO 67, LE FEDERAL 14.133/2021

7.16 O vinculo dos profissionais para a prestação de serviços credenciados deverão ser comprovadas somente no ato do inicio dos serviços, sendo o vinculo nos termos da súmula 25. do TCESP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2.3 - DA IMPUGNAÇÃO

Regulamentando o dispositivo constitucional no âmbito das licitações, o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece: "**Qualquer pessoa** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos". A impugnação de edital é um mecanismo para corrigir erros e garantir que processos seletivos sejam justos e transparentes. **Assim, há legitimidade e interesse de agir da parte impugnante.**

2.3.1 - Da Tempestividade

Qualquer pessoa (física ou jurídica) pode impugná-lo ou solicitar esclarecimentos, desde que protocole o pedido em até três dias úteis da data estabelecida para a abertura do certame. O edital deve esclarecer os meios pelos quais a impugnação ou o pedido de esclarecimento podem ser feitos, inclusive o meio eletrônico via internet.

A Administração terá três dias úteis para responder (prazo limitado ao dia anterior à data de abertura do certame) e divulgar a resposta em sítio eletrônico oficial.

Quanto à contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, considerados como dias úteis aqueles em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Se a impugnação for acolhida ou o pedido de esclarecimento resultar em alteração do edital (ou dos seus anexos), será necessária a republicação, na mesma forma de divulgação inicial, e os prazos originalmente previstos deverão ser reabertos.

Ademais, as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam os licitantes e a Administração. Portanto, essas respostas devem ser devidamente registradas, pois poderão afetar o julgamento das propostas e a execução contratual (p. ex., respostas de caráter técnico poderão afetar o recebimento provisório do objeto).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Finalmente, é importante mencionar que recentes julgados do TCU têm solicitado aos autores de representações junto ao Tribunal que acionem, primeiramente, o órgão ou entidade licitante, evitando a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital de licitação concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto ao Tribunal, sob pena de acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público.

Conforme acima citado, o prazo para apresentar **a Impugnação é de três dias úteis**, antes da data marcada para abertura do certame, mediante petição apresentada via e-mail, licitacao@promissao.sp.gov.br. No caso concreto, a impugnação foi protocolada em 28/11/2024, sendo que não houve expediente na data de 29/11/2024 (aniversário da cidade) e a abertura está prevista para 04/12/2024.

Verifica-se a TEMPESTIVIDADE, entretanto, passo a análise da regularidade formal da impugnação.

2.4 – DOS REQUISITOS FORMAIS

De início ressalto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele garante que todos os participantes de determinados sejam submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos.

Conforme cláusula 4ª e seus dispositivos (Edital), no ato da impugnação são obrigatórios anexar ao e-mail às cópias digitalizadas dos seguintes documentos:

- CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) em se tratando de pessoa juridica, acompanhado do respecitivo ato constitutivo ou de procuração, que comprove que o signatário/remetente da impugnação efetivamente representa a impugnante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

No caso concreto, acompanhou a impugnação a cópia do Instrumento Particular de Alteração Contratual de uma Sociedade Empresária Limitada e a cópia do RG da Sra. Alessandra Andrião Caneppa, **estando ausente o cartão CNPJ.** A sigla, que significa "Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica", se refere a um número que identifica as empresas para a Receita Federal.

A ausência de documentos obrigatórios impõe o não conhecimento da Impugnação,

O CNPJ é o "CPF" de empresas, e reúne informações importantes como:

- Nome da empresa
- Endereço de registro da empresa
- Data de abertura
- Atividade econômica exercida
- Natureza jurídica

O CNPJ é um número. Já o cartão CNPJ, também chamado de "Comprovante de inscrição e situação cadastral", é um certificado digital. É o cartão CNPJ que atesta o registro da pessoa jurídica. Por isso, qualquer empresa, independente do seu tamanho ou segmento, precisa emitir esse certificado.

O cartão CNPJ reúne os seguintes dados:

Número de inscrição, que é o CNPJ propriamente dito
Data da abertura da empresa
Nome empresarial
Nome fantasia
Porte da empresa
Código e descrição da atividade econômica (CNAE) principal
Código e descrição das atividades econômicas secundárias
Código e descrição da natureza jurídica
Endereço completo com número, complemento, CEP, bairro, município e estado
Endereço eletrônico (e-mail)
Telefone
Ente federativo responsável (EFR)
Data e situação cadastral
Motivo de situação cadastral
Data e situação especial

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Para que serve o cartão CNPJ?

O cartão CNPJ reúne os principais dados sobre uma empresa e é usado para formalizar contratos, abrir conta empresarial, pedir empréstimo e muito mais.

É preciso lembrar que sem um CNPJ, uma empresa não existe perante a legislação e está exercendo atividade ilegal. Portanto, para evitar ter suas atividades suspensas e ter mais credibilidade no seu negócio, ter um CNPJ é fundamental.

O cartão CNPJ é o atestado de que a empresa existe oficialmente. Logo, ele pode ser requerido (ou até mesmo exigido) para realizar as mais diversas atividades comerciais do negócio. Funciona realmente como o CPF no caso de pessoa física.

Um exemplo de situação onde você vai precisar de um cartão CNPJ é a solicitação de capital de giro, ou de financiamento para bens.

O Cartão CNPJ é imprescindível não só para a contratação do empréstimo, como também para abrir conta corrente da empresa.

A emissão do cartão CNPJ é gratuita e tudo é feito de forma online pelo site da Receita Federal. E a melhor parte é que o documento sai na mesma hora, portanto, não é excessivamente onerosa a parte impugnante, exigí-lo.

Mas para emitir o seu cartão CNPJ é preciso, antes de mais nada, que sua empresa esteja regularizada e legalizada. Se o seu negócio ainda não estiver registrado na Junta Comercial do seu Estado, não será possível emitir o cartão.

Verifica-se o preenchimento dos pressupostos recursais relativos a TEMPESTIVIDADE, entretanto, observada a irregularidade formal a impugnação NÃO deverá ser conhecida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2.5 - DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

ENTRETANTO, a impugnação não conhecida, não impede a Administração de rever de ofício seus atos.

> *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".* ***Súmula 473 STF.***

Mais uma vez, vale lembrar que julgados do TCU têm orientado aos autores de representações que acionem, primeiramente, o órgão ou entidade licitante, evitando a apresentação de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso

A impugnante alegou a existência de vícios graves que maculam o certame.

> Todavia, analisando-se o edital verificou-se que mesmo sendo uma DISPENSA ELETRÔNICA a existência de graves vícios que maculam a validade do certame, conforme se demonstrará. Ou seja, em outras palavras, caso os vícios não sejam regularizados, o teor do Edital poderá ser anulado. Explica-se.

Primeiro, alegou que a tabela dos itens licitados e o valor de referência não teriam sido publicados com o edital, ficando o certame sem referência de valor e quantidade do serviço a ser realizado.

> pacientes ou à CREDENCIANTE;
>
> O item acima do Edital em questão determina que a tabela regente deste Certame em relação aos itens licitados e valor de referência estaria em anexo ao edital, o que não ocorreu na publicação do mesmo.
>
> Não obstante a falha formal, o certame ficou sem referência de valor e quanticade do serviço a ser realizado, sendo falha gravíssima que por si só anula o objeto por falta de informações básicas e necessárias aos princípios da VINCULAÇÃO AO EDITAL, da TRANSPARÊNCIA, E JULGAMENTO OBJETIVO. Lei Federal 14.133/21.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Segundo, não foi exigido o mínimo necessário para comprovação de qualidade técnica do postulante ao credenciamento junto à prefeitura, tais como atestado de capacidade técnica, comprovação de estrutura mínima necessária para execução do objeto, ou seja, facultando o acesso ao credenciamento de concorrentes sem a devida capacidade técnica.

O item acima resume-se ao cadastro do profissional responsável técnico no órgão competente, não exigindo o mínimo necessário para comprovação de qualidade técnica do postulante ao CREDENCIAMENTO junto a Prefeitura tais como atestado de capacidade técnica, comprovação de estrutura mínima necessária para execução do objeto, visto que o mesmo trata-se de serviço de saúde pública com critérios que devem no mínimo garantir a qualidade e capacidade de atendimento ao usuário.

Ao final, requereu que seja acolhida a impugnação.

3. Ante ao exposto, considerando que os vícios apontados na presente Impugnação constituem flagrante ilegalidade, além de macular todo o procedimento facultando o acesso ao CREDENCIAMENTO de concorrentes sem a devida capacidade técnica, requer seja a presente Impugnação acolhida, feitas as devidas alterações restabelecendo-se, assim, a legalidade do certame.

Constou do ETP que a estimativa da quantidade será realizada e devida mediante a produção mensal de acordo com o número de exames realizados, constantes na tabela SUS. O Termo de Referência que não existirá um valor mínimo e máximo para cada prestador de serviços, mas o número de exames no mês não poderá exceder ao valor de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais), ou seja, **não faz menção expressa a quantidades de exames porque a Administração visa atender o maior número de pessoas possíveis com as reservas orçamentárias existentes.**

A publicação oficial pode ocorrer por diversos meios, como o Diário Oficial da União, diários oficiais dos estados, municípios, entre outros meios legais de divulgação. A internet também tem se tornado um importante meio de publicidade dos atos administrativos, com a criação de portais de transparência e websites governamentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

A difusão da informação deve ser feita da forma mais ampla possível e assegurada com a utilização dos meios adequados, dependendo de seu objetivo e de seus destinatários.

A Tabela e o preço estão divulgados publicamente através do link abaixo, que ao clicar sobre este, é direcionado a pagina da web que contem a tabela com as especificações e preços.

ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES, VALORES

	EXAMES LABORATORIAIS E PATOLÓGICOS	U.F	Quant.	Referencia - Preço
01	EXAMES LABORATORIAIS (ANÁLISES CLÍNICAS E PATOLÓGICAS)	UNIDADE	.....	TABELA SUS http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp

Para os exames não previstos na tabela oficial (SUS), o município poderá promover cotação de preço entre os credenciados e promover a contratação pelo menor preço, nas condições que o atendam.

Observa-se que a impugnante ao alegar a falta de publicação da Tabela SUS, foi omissa quanto ao fato do Termo de Referência estar mencionando a Tabela SUS e o link para acessá-la.

O Edital deve ser interpretado de forma sistemática, como um todo (ETP, Termo de referência etc), e não apenas da simples leitura de sua parte dispositiva, ou seja, em partes. É entendimento do TCU:

Tribunal de Contas da União TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 18292022 019.112/2021-1

"18. No caso, uma interpretação literal e restritiva de uma cláusula exclusiva do edital, ignorando outras cláusulas editalícias, não se coaduna com os princípios próprios da licitação, particularmente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 c/c art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021)." Grifamos.

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/1612604369

Portanto, o princípio da publicidade foi atendido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2.6 – DAS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS

Para participar de licitações, as empresas devem atender aos requisitos do edital e cumprir as exigências legais. Alguns dos documentos necessários são: Habilitação jurídica, Regularidade fiscal, Qualificação técnica, Qualificação econômico-financeira

A etapa de qualificação técnica é fundamental no processo de habilitação das empresas em licitações públicas, e se desdobra em duas vertentes: qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional diz respeito à capacidade da empresa, abrangendo elementos característicos da estrutura organizacional da licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Por outro lado, a qualificação técnico-profissional está relacionada ao profissional que integra a empresa licitante, destacando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada, ressaltando a importância de não confundir a capacidade técnico-operacional, que é inerente à empresa, com a capacidade técnico-profissional, que se refere aos profissionais responsáveis.

Um acórdão específico (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário) destaca que a qualificação técnica engloba tanto a experiência empresarial quanto a dos profissionais. Nesse caso, a primeira relacionada à capacidade técnico-operacional da empresa e a segunda à capacidade técnico-profissional dos indivíduos envolvidos.

Enquanto a capacitação técnico-profissional está centrada na qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional é mais abrangente, englobando requisitos empresariais como estrutura administrativa, métodos organizacionais e processos internos de controle de qualidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Quanto à Qualificação Técnica, posso citar, por exemplo:

- Alvará de funcionamento e localização, segundo legislação vigente;
- Alvará Sanitário expedido por órgão credenciado pelo SUS, observada sua validade;
- Registro ou inscrição da empresa Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), em plena validade; Conforme determina a Portaria de Consolidação nº 01 de 03/10/2017, o CNES é obrigatório para todos os estabelecimentos de assistência à saúde do país, sejam públicos ou privados, que possuam ou não contrato com o SUS (artigos 358 a 362).

Quanto à qualificação Técnico-Operacional, por exemplo:

- Indicação de aparelhamento adequado e disponível para realização do objeto de credenciamento.

E quanto à qualificação Técnico-Profissional, por exemplo:

- Comprovação de possuir em seu quadro permanente na data do credenciamento, profissionais de nível superior, devidamente registrado em seu conselho de classe

O que se deve ter em mente é que o credenciamento deve exigir condições mínimas de qualificação dos interessados, de modo que viabilize a execução do serviço de maneira satisfatória, entretanto, o Edital tratou em 3 (três) linhas a matéria de maneira muito subjetiva, abstrata ou superficial.

Assim, entendo e recomendo que o edital deva exigir com clareza e objetividade as condições mínimas de qualificação técnica profissional e operacional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

A Administração e os administrados devem observar que é ilegal exigir que empresas contratem profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitações. O Tribunal de Contas da União (TCU) considera irregular essa exigência, pois o que importa para a Administração Pública é que o profissional esteja apto a desempenhar o trabalho.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

> Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.
>
> Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

O artigo 30 da Lei 8.666/93, que estabelecia que as exigências de pessoal qualificado devessem ser atendidas com uma declaração de disponibilidade do licitante, pode ser interpretado como o atual art. 67, inciso II e III da Lei 14.133/21. O inciso III determina a **indicação** do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. As exigências fazem parte dos anexos IX e X do Edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

3 – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o parecer jurídico é ***opinativo*** no sentido de **não conhecer a Impugnação** interposta pela empresa **ANDRIÃO CANEPPA E SILVA LTDA,** embora tempestiva, não atendeu ao requisito determinado na clausula 4ª do Edital e consequentemente infringindo o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

ENTRETANTO, a impugnação não conhecida, não impede a Administração de rever de ofício seus atos conforme Princípio da Autotutela - ***Súmula 473 STF.***

Assim, recomendo a Administração que seja inserida no edital a exigência de comprovação da qualificação técnica-profissional e qualificação técnico-operacional da empresa para fins de habilitação, nos moldes estabelecidos pelo artigo 67 da Lei 14.133/21.

Destarte, requer a imediata suspensão do procedimento de Credenciamento, Chamada Pública nº5/2024, Processo nº104/2024, em obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório para adequações.

Cumpre anotar que o "*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

À consideração superior.

Promissão-SP, 03 de dezembro de 2024.

Dr. Jorge Antônio PantanoPansani
Advogado Público Municipal
OAB/SP nº 215.344